



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13841.000189/2006-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.275 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2019  
**Recorrente** RICARDO FLORIANO SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA 73 DO E. CARF. EXCLUSÃO

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## **Relatório**

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e-fls. 47/51) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados).

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado, por auditor-fiscal da DRF/Campinas - SP, o auto de infração de fls.01/08, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2002. O crédito tributário está assim constituído, em Reais:

Imposto Suplementar .....	1.849,42
Multa de ofício (passível de redução).....	1.387,06
Juros de Mora (calculados até 04/2006).....	1.311,05
Valor do Crédito Tributário apurado.....	4.547,53

No Demonstrativo das Infrações, às fls. 04, as infrações apuradas estão assim descritas:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte e pela empresa The Swatch Group Brasil, verificou-se que não constam, na DIRPF 2002, no item rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, os montantes de R\$ 30.627,35 da The Swatch Group do Brasil Ltda, CNPJ: 03.524.647/0001-00, R\$ 10.904,66 da The Swatch Group do Amazonas S/A, CNPJ: 34.538.645/0001-02, valores (menos o IRPF) indevidamente informados como de tributação exclusiva na fonte, e não consta, também, o rendimento de R\$ 180,00 recebidos da Cury e Floriano S/C Ltda, CNPJ: 04.697.300/0001-22.

Na impugnação apresentada o contribuinte alega, em preliminar, que atendeu à legislação do IRPF na íntegra, e, após recebimento do auto de infração, fez contato com o setor jurídico das empregadoras as quais informaram que prestaram todas as informações necessárias e no tempo legal.

No mérito, declara que atendeu a legislação do imposto de renda.

Por fim, solicita que seja revisto a DIRF apresentada pela empresa empregadora onde os valores declarados conferem com informados pelo contribuinte.

Anexa cópia das rescisões contratuais onde informam que todas as verbas pagas ao contribuinte foram indenizatórias.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Lançamento Procedente

03 – Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às e-fls. 55/56 e documento de fls. 57/71, sendo o relatório do necessário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-005.275 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13841.000189/2006-84

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Recebo o recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – O lançamento do crédito tributário tem por motivação o seguinte, de acordo com o e-fls 9/11 identificado abaixo:

**\*\* ALTERAÇÃO NO IMPOSTO RETIDO NA FONTE \*\***  
O VALOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE FOI ALTERADO EM RAZÃO DA INCLUSÃO DE VALORES DEVIDAMENTE COMPROVADOS, CORRESPONDENTES A RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS QUE NÃO HAVIAM SIDO INFORMADOS NA LINHA 01 (RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS).R\$ 4.594,11 DA THE SWATCH GROUP DO BRASIL LTDA,CNPJ 03.524.647/0001-00 E R\$ 1.635,70 DA THE SWATCH GROUP DO AMAZONAS S/A,CNPJ 34.538.645/0001-02, CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS FONTES PAGADORAS, ATRAVÉS DA DIRF.

**\*\* ALTERAÇÃO REND.SUJEITOS TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA \*\***  
O VALOR DOS RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA FOI ALTERADO, EM RAZÃO DE QUE TAIS RENDIMENTOS FORAM INDEVIDAMENTE LANÇADOS NA LINHA 37 DA DECLARAÇÃO.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE E PELA EMPRESA THE SWATCH GROUP BRASIL, VERIFICOU-SE QUE NÃO CONSTAM, NA DIRPF 2002, NO ÍTEM RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, OS MONTANTES DE R\$ 30.627,35 DA THE SWATCH GROUP DO BRASIL LTDA,CNPJ 03.524.647/0001-00 , R\$ 10.904,66 DA THE SWATCH GROUP DO AMAZONAS S/A,CNPJ 34.538.645/0001-02, VALORES (MENOS O IRRF) INDEVIDAMENTE INFORMADOS COMO DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE., E NÃO CONSTA, TAMBÉM, O RENDIMENTO DE R\$ 180,00 RECEBIDO DA CURY E FLORIANO S/C LTDA CNPJ 04.697.300/0001-22.  
ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3, E ART. 6 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1 , 3 , 5 , 6 , 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/97; LEI 9.887/99; ARTS. 43 E 44 DECRETO 3.000/99 - RIR/1999.ARTS 45 E 55 DECRETO 3.000/99 - RIR/1999.

06 – A DRJ por sua vez entendeu pela procedência do lançamento, justificando a decisão conforme segue:

O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2002, ano-calendário 2001, onde foi constatada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as fontes pagadoras The Swatch Group do Amazonas S.A., CNPJ: 34.538.645/0001-02, e, The Swatch Group do Brasil LTDA, CNPJ: 03.524.647/0001-00, declararam por meio de DIRF, rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício ao Impugnante, código 0588, bem como, outros rendimentos, código 8045.

O contribuinte, por sua vez, informou somente os rendimentos decorrentes de rendimentos (do trabalho sem vínculo empregatício na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2002, registrando o código 529 como sua ocupação principal, ou seja, vendedor e prestador de serviços do comércio, contudo, omitiu outros rendimentos recebidos das fontes pagadoras.

(...) Omissis

O impugnante junta aos autos, duas escrituras declaratórias de quitação com as empresas The Swatch Group do Amazonas S.Λ., no valor de R\$ 10.904,66, e com a empresa The Swatch Group do Brasil LTDA, no valor de R\$ 30.627,35, às fls. 22/27, firmadas pelo próprio contribuinte, as quais registram que o Sr. Ricardo Floriano Silva dá plena quitação de todas as verbas devidas advindas dos contratos de representação.

Em ambas escrituras declaratórias, o item 6 é claro ao especificar que “ E que os valores ora pagos e quitados encontram-se deduzidos dos 15% (quinze por cento) relativos ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os quais foram retidos pela fonte pagadora na forma da legislação vigente”, portanto, ambos rendimentos foram tributados e corretamente informados em DIRF.

Portanto, verifica-se que as fontes pagadoras informaram corretamente os rendimentos decorrentes da quitação com o Impugnante declarando os rendimentos pagos, bem como, o imposto retido na fonte, no código 8045 outros rendimentos - na DIRF, sendo creditado a diferença entre os rendimentos pagos e o imposto retido na fonte, exatamente como demonstrado nas escrituras declaratórias de quitação.

07 - O contribuinte, por sua vez, apresenta a sua irresignação alegando o seguinte em suas razões recursais:

Tratando-se de uma indenização, onde o rendimento é exclusivo na fonte, a empresa já recolheu como exclusivo na fonte, porem nada disso fora considerado pela decisão.

O rendimento não seria exclusivo na fonte, pois foi resultante de verbas rescisórias.

O declarante recebeu em duas partes a saber :

- a quantia de R\$ 26.033,24 (vinte e seis mil, trinta e três reais e vinte e quatro centavos) valor esse referente, cumulativamente ao aviso prévio indenizado de 60 (sessenta) dias previstos no artigo 34 e (ii) as indenizações rescisórias previstas no artigo 27, "j", ambos de acordo com a Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92, devidos pelo termino de todos os contratos de representação mantida entre o subscritor da presente e as sociedade The Swatch Group do Brasil Ltda.

- a quantia de R\$ 9.268,96 (nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) valor esse referente, cumulativamente ao aviso prévio indenizado de 60 (sessenta) dias previstos no artigo 34 e (ii) as indenizações rescisórias previstas no artigo 27, "j", ambos de acordo com a Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92, devidos pelo termino de todos os contratos de representação mantida entre o subscritor da presente e as sociedade The Swatch Group do Amazonas S/A.

Totalizando assim R\$ 35.302,20 (Trinta e cinco mil, trezentos e dois reais e vinte centavos).

Em uma simulação, considerando que se mesmo assim o fosse, o valor do rendimento tributável recebido de pessoa jurídica na quantia de R\$ 30.627,35 (trinta mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos) e retenção do IR de R\$ 4.594,11 (quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e onze centavos), o cálculo do imposto a pagar seria de R\$ 452,90 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos) e não como fora apresentado pela notificação em referencia.

08 – Quanto ao valor de R\$ 180,00 também lançado e indicado pela fonte pagadora de fls. 21 (Cury e Floriano S/C Ltda), por não constar questionamento específico quanto a esse rendimento, considera-se não impugnado e portanto nessa parte o lançamento é procedente.

09 - No mérito, a controvérsia cinge-se na análise da natureza das verbas recebidas pelo representante comercial na hipótese de rescisão desmotivada do contrato de representação pelo representado, contudo entendendo que deve ser dado provimento parcial ao recurso, e recebo os documentos juntados com o recurso a teor do art. 16§ 4º “c” do Decreto 70.235/72, explico.

10 – Apesar do contribuinte alegar tratar-se de verbas relativas a multa por representação comercial não há nos autos o contrato de representação comercial mas apenas dois recibos de quitação firmados em cartório pelo próprio contribuinte, às fls. 25/26 e fls. 288/30, verificamos **tratar-se dos valores líquidos do IRRF** recebidos pelo contribuinte das fontes pagadoras e indicadas em DIRF de fls. 44 e 46 sob a rubrica “Outros rendimentos”:

11 – Apesar da indicação no termo de quitação acima especificado firmado em cartório, havendo em tese fé pública, de que trata-se de indenização relativa às verbas provenientes da alínea “j” do art. 27 da Lei 4.886/65 (que regula as atividades dos representantes comerciais) ocorre que trata-se de declaração de cunho unilateral, não havendo a presença da outra parte, no caso o representado, nem muito menos a juntada aos autos do contrato escrito de representação comercial entre as partes.

12 – Não está se afirmando e negando validade do documento público, pelo contrário, mas aos efeitos da declaração perante terceiros, mormente em relação à Administração Pública Tributária, pois ocorre que os dados informados neste tipo de documento não constituem verdade absoluta, ante a sua fragilidade em comprovar a realidade quando firmados de forma unilateral pelo beneficiário do rendimento no caso o contribuinte. Nesse aspecto ao se proferir juízos de valores, deve-se, precipuamente, distinguir a força do recibo como prova de quitação entre as partes contratantes, matéria disciplinada pelo Código Civil, da força probatória que tem o recibo perante o fisco, questão que se sujeita às normas de direito público que regem a relação tributária.

13 – Além disso necessário verificar o imposto pelo art. 123 do CTN que assim reza:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública,

para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

14 – No caso os recibos constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado, repise-se compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. E o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 2015):

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

15 - O Código Civil também aborda a questão da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público."

16 – Caso houvesse a juntada de outros meios probatórios, tais como o contrato de representação comercial firmado entre as partes e demais documentos se referindo à rescisão do referido contrato, com um conjunto probatório melhor qualificado, seria possível uma análise mais adequada, contudo os termos de quitação firmados pelo próprio contribuinte por si só e isolados, em nada auxiliam na sua explanação recursal.

17 - No aspecto normativo, da referida multa por rescisão, a questão é regulada pela alínea j do art. 27 da Lei 4.886/65, *in verbis*:

"Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei 8.420, de 8.5.1992)

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei 8.420, de 8.5.1992)".

18 - Analisando o dispositivo legal em apreço, observa-se que a própria Lei 4.886/65, em seu art. 27, "j", define a natureza indenizatória da verba recebida em razão da rescisão imotivada do contrato de representação. Nesse sentido, o STJ adotou a orientação no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei 4.886/65, uma vez que a natureza indenizatória dessas verbas decorrem de expressa previsão legal. Nesse sentido decisões de ambas as turmas do E. STJ a respeito da matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92.

IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes.

V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consectários da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido.

VI - Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito.

VII - Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.317.641/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART.70, § 5º, DA LEI 9.430/1996.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, 'j', da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art.70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ.

2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.556.693/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2016).

19 – Contudo, não há provas concretas da relação jurídica subjacente que levou ao contribuinte a emitir de forma unilateral a quitação alegando tratar-se de representação comercial entre as partes, e ser relativo a multa rescisória, nesse aspecto o contribuinte não traz elementos para infirmar o quanto indicado no lançamento e portanto, nesse aspecto entendendo pelo não provimento ao recurso, uma vez que não comprovada ou a natureza indenizatória dos rendimentos ou que se tratam de rendimentos cuja tributação é exclusiva.

20 – Contudo, entendendo pelo provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a multa de ofício, uma vez que o contribuinte efetuou a sua DIRPF de acordo com o quanto estipulado em seu informe de rendimentos a teor do quanto consta em sua DIRPF de fls. 14/18 e Informe de Rendimentos de fls. 66 e 20 a teor da Súmula CARF nº 73, *verbis*:

Súmula CARF nº 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

21 – A respeito do assunto adoto como razões de decidir abaixo indicado no Ac. 2201-003.902 j.: 13/09/2017 da lavra da I. Conselheira Dione Jezabel Wasilewski:

Neste caso, para melhor compreensão do raciocínio jurídico que embasou a edição do enunciado nº 73, transcrevo abaixo trecho do Acórdão CSRF nº 0105.049, citado como um dos seus paradigmas:

Como se colhe do relatório, a única questão submetida à apreciação do Colegiado consiste na pretensão do recorrente em ver afastada a multa de ofício da exigência sobre rendimentos declarados como "não tributáveis".

Sou pela exclusão da penalidade, vez que o contribuinte, espontaneamente, declarou os rendimentos não os ocultando da Receita Federal, como pode ser comprovado pelas declarações de rendimentos apresentadas.

Portanto, os referidos rendimentos, inobstante declarados indevidamente com não tributáveis, constituíam elementos cadastrais da repartição e não foram apurados através de procedimentos fiscais e sim confessados pelo beneficiário.

Não bastasse, a fonte pagadora através do formulário "informe de rendimentos" (fls. 52/53), alocava os valores como isentos e não tributáveis e, com isto, induzia o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente escusável, no preenchimento de sua declaração, não se vislumbrando nenhum tipo de fraude ou sonegação.

Na hipótese em questão, não há dúvida de que o contribuinte foi induzido a erro pelo comprovante fornecido pelo Estado de Alagoas que, embora não seja a verdadeira fonte pagadora do rendimento, comportou-se como tal. Sendo o documento fornecido por autoridade pública, é razoável que o contribuinte lhe tenha conferido fé e, embora não seja possível dispensá-lo do pagamento do tributo devido, não pode ser punido por isso pela aplicação da multa de ofício.

22 – No caso a autoridade fiscal já considerou no lançamento, deduzindo o IRRF desses dois rendimentos tributados de forma exclusiva e efetuou a compensação com o lançamento suplementar. Portanto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a multa de ofício aplicada.

### **Conclusão**

23 - Diante do exposto, conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir a multa de ofício, não podendo ser aplicada nenhuma outra em seu lugar, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso